

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL

BARTIRA MACEDO MIRANDA SANTOS

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

MARILIA MONTENEGRO PESSOA DE MELLO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

C929

Criminologias e política criminal [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;
Coordenadores: Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Bartira Macedo Miranda Santos, Marília Montenegro Pessoa De Mello – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-032-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Cátedra. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Em tempo de crise econômica e política, em que colocadas em xeque as mais diversas instituições, as práticas por elas encetadas e as mazelas do sistema criminal, o livro apresenta um rico enredo de discussões que, sob uma visão crítica, reflete a necessidade de ser rediscutida a função da pena privativa de liberdade, seu caráter estigmatizante, e, sobretudo, a política criminal obsoleta, calcada em práticas penais que se encontram dissociadas da complexidade das relações sociais atualmente praticadas, o que ganha contorno de dramaticidade em um país de modernidade tardia como o Brasil.

O Estado policialesco descrito em diversos dos textos que ora se apresenta oferece uma vasta e séria gama de aspectos que, analisados e criticados, demonstram a vivência de uma conjuntura estagnada, que remonta a uma realidade descrita há anos por Nilo Batista, em prefácio à Criminologia Crítica de Alessandro Baratta, no sentido de que os problemas relacionados ao controle social penal – violência urbana, drogas, violações de direitos humanos, instituição policial, Ministério Público, Poder Judiciário, a questão penitenciária, violência no campo, etc., - alimentam a agenda política dos partidos" e se reproduzem, cada dia mais, como novos discursos produzidos pela mídia.

Os textos refletem, pois, um outro espaço de discussão voltado para a superação de uma criminologia ortodoxa, que reduz seu horizonte a uma inadequada e solipsista explicação causal do delito, e buscam direcionar as práticas persecutórias e punitivas no sentido de preservar a dignidade humana, colhendo com isso os frutos necessários a uma política criminal que reconheça a natureza eclética dos seres quanto à etnia, condição social e pluralismo ideológico e que, assim, ultrapasse a resistência dogmático-positivista não condizente ao neoconstitucionalismo.

O livro é, assim, um convite ao leitor para a reflexão, em última instância, sobre a função do sistema penal, sobre as consequências do não abandono de práticas tradicionais há muito inadequadas e para uma visão prognóstica que revela a necessidade de mudanças.

Que tenham todos ótima leitura.

Aracaju, julho de 2015.

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro

Bartira Macedo Miranda Santos

Marilia Montenegro Pessoa De Mello

DE JOELHOS NÃO É SER LIVRE: A POLÍCIA, O SISTEMA PENAL, O CONSENSO E O PAPEL EMANCIPATÓRIO DA DEMOCRACIA

ON BENDED KNEE IS NO WAY TO BE FREE: THE POLICE, THE CRIMINAL SYSTEM, THE CONSENSUS AND THE DEMOCRACIE AS RESPONSIBLE FOR EMANCIPATION

Verena Holanda de Mendonça Alves

Resumo

Diariamente, diversos vocábulos sem uma definição concreta são utilizados como forma de legitimar condutas e deslegitimar outras. Nesse sentido, as expressões como bem comum, paz social e ordem social são integradas de forma ampla em nosso ordenamento como uma via permissiva de imposição de um consenso. Contudo, este não se apresenta como uma concordância geral dos membros de uma sociedade, mas como uma forma de imputar, de forma autoritária, condutas e crenças sobre os indivíduos, suprimindo todos os que sejam considerados como integrantes de um dissenso. Nessa lógica, busca-se apresentar uma solução democrática para uma sociedade submissa a uma ordem policial/penal mantenedora de um consenso, mediante o uso de vocábulos justificadores como o bem comum, a paz social e a ordem pública.

Palavras-chave: Polícia, Democracia, Bem comum, Paz social, Ordem pública, Sistema penal.

Abstract/Resumen/Résumé

Daily, many words without concrete definition are used as a way to legitimize behavior and delegitimize others. In this sense, expressions such as "common good", "social peace" and "social order" are broadly integrated in our system as a permissive route of imposing a consensus. However, this does not present a general agreement among members of a society, but as a way to charge, in an authoritarian manner, beliefs and behavior on individuals, suppressing all who are considered members of a dissent. In this logic, we seek to provide a democratic solution to a submissive society maintains a police/criminal order of a consensus, through the use of words as justifying the "common good", the "social peace" and "public order".

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Police, Democracy, Common good, Social peace, Public order, Criminal system.

1 INTRODUÇÃO:

Alain Badiou nos alertou que, na atualidade, “todo mundo é ‘democrata’”, a tal ponto que a democracia passou a ser “o emblema dominante da sociedade política contemporânea”¹. Aqueles percebidos como “não democratas”, irão amargar, de forma imediata, a desqualificação e consequente exclusão de seus discursos. A sua voz de ser racional (*logos*) apenas será ouvida enquanto grito animal (*phoné*), mas nunca será escutada e processada, por não corresponder ao consenso imposto.

Dessa forma, a ideia de um consenso ganha grande valor em uma sociedade considerada como democrática, pois congregaria a maioria dos indivíduos em uma mesma opinião sobre pontos da sociedade. Contudo, por consequência lógica, na medida em que se considera uma parcela como correta por acatar uma determinada opinião, cala-se uma minoria que perde sua voz, apenas por ser detentora de um ponto de vista diferenciado do imposto pela maioria numérica.

Não devemos esquecer que a vontade da maioria quantitativa é apenas a vontade de um número maior de pessoas, não podendo esta ser confundida com a vontade da sociedade como um todo ou com uma vontade soberana de um povo inteiro.

Jasmin² lembra o alerta feito por Tocqueville, que já previa o risco que a regra da maioria poderia causar uma verdadeira “tirania da maioria”, ou seja, uma forma de aniquilamento da liberdade de grupos considerados numericamente minoritários em determinada comunidade, que sobre o controle de uma democracia que valoriza o quantitativo, poderiam acabar sendo censurados e exilados dentro de seu próprio território, apenas por terem opiniões diferentes dos padrões políticos impostos. Nas palavras do autor:

Ao contrário dos tiranos de outrora que atingiam o corpo para exercer o seu poder, a tirania democrática sofisticava-se, tornando-se espiritual. A força moral da maioria tornava desnecessário o recurso à violência como forma de eliminar dissidências, de forma que esta nova tirania podia abandonar o castigo do corpo para ir direto à alma³.

¹ BADIOU, Alain. *Démocratie, dans quel état ?*, éditions La Fabrique, 2009. P. 15.

² JASMIN, Marcelo Gantus. *Alexis de Tocqueville: a Historiografia como Ciência da Política*. Travessa, 2005. P. 64.

³ *Ibidem*, p. 66.

A supressão das individualidades, bem como a não ponderação sobre o fato de os indivíduos serem seres heterogêneos por natureza, detentores de diferentes paixões e qualidades, em detrimento de um cálculo numérico que transfere para as maiorias o caráter de melhor argumento ou solução para qualquer questão social, bem como um poder caracterizador de argumento irresistível frente qualquer outro divergente, é algo completamente imprudente e tirânico.

Por si só, qualquer procedimento que exija a supressão de ideias, a padronização e burocratização da forma remota de exprimi-las, não pode ser considerado como algo que abarque e se paute em qualquer princípio igualitário ou democrático. A descaracterização do discurso de uma massa numericamente menor caracteriza-se como um verme tirânico muito agradável para a manutenção de uma elite dominante e para a exclusão de uma parcela que possa ser considerada como uma forma de estímulo à dissidência.

Na busca por um utópico consenso, percebemos que diversos vocábulos são inseridos no meio social como forma de alcançar um ponto único comum que conduziria a sociedade a um fim feliz. Como exemplos, podemos citar o “bem comum”, a “paz social” e a “ordem pública”. Palavras, estas, que direcionam verdadeiras agências⁴ estatais a imposição de consensos que conduziriam toda a coletividade a este fim único (utópico) e positivo para todos ocupantes daquele território.

Nesse cenário, a polícia ocupa um fim único, pois a ela é depositada a responsabilidade pela manutenção dessas finalidades imaginárias, gerando uma cifra contraditória com seu fim.

Com a suposta finalidade de ofertar à sociedade uma ilusão de paz social, a busca do bem comum ou da ordem pública, os agentes governamentais acabam apelando para discursos cada vez mais impositivos, retrógrados, segregacionistas e reprodutores de atitudes sectárias em relação à segurança pública. Apesar de aparentemente ideológicos e estruturados, tais

⁴ Aqui, por agência compreendemos a definição de Zaffaroni e Batista que definem agência como uma via executiva ou política, mas sempre responsáveis a levar a cabo o exercício do Poder Punitivo. Segundo os autores: “A referência aos entes gestores da criminalização como agências tem como objetivo evitar outros substantivos mais valorados, equívocos ou inclusive pejorativos (tais como corporações, burocracias, instituições etc. Agência (do latim Agnes, participio do verbo agere, fazer) é empregada aqui no sentido amplo e dentro do possível neutro de entes ativos (que atuam)”. Em ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo et al. Direito Penal Brasileiro – I. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 43.

falas apenas contribuem para manter tudo e todos nos seus respectivos lugares, criando uma justificativa para retirar indivíduos do meio social e depositá-los longe dos “cidadãos trabalhadores”.

Diferente do legislativamente previsto na Constituição Federal de 1988, os ocupantes dos três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) alimentam tais discursos mediante atos governamentais de curto prazo com patente finalidade eleitoreira e simbólica. A cidadania passa a ser vista como um tipo de concessão do Estado, quase como uma espécie de caridade para com os indivíduos ocupantes de determinado território. Com isso, o Direito Penal é travestido em um instituto detentor das soluções para todas as lides e anseios sociais, legitimando, assim, discursos de segregação e caracterização, já previstos como necessários à polícia *lato sensu* e a uma lógica econômica pautada na liberdade e no mercado como fonte de veridificação.

Com o crescimento de uma ideologia econômica voltada para o mercado, a garantia de um estado pautado na igualdade entre os indivíduos deixa de ser a preocupação social primeira dos governantes. Ocorre um crescimento de medidas populistas e vingativas, que transformam a figura do pobre ou do ocupante de uma margem social em principal causador de todos os males sociais. Segundo leciona Wacquant⁵:

A penalidade neoliberal apresenta o seguinte paradoxo: pretende remediar com um “mais Estado” policial e penitenciário o “menos Estado” econômico e social que é a própria causa da escala generalizada da insegurança objetiva e subjetiva em todos os países.

Vislumbra-se a tendência de um Estado Social mínimo que alimenta um Estado Penal máximo, como consequência da lógica político-jurídica e econômica-governamental alimentada pela necessidade de caracterização da polícia *lato sensu*.

Seguindo a lógica da polícia *lato sensu*, as agências estatais responsáveis pela base da atuação penal acabam sendo detentoras de um poder de gestão direta no foco do conflito, mantendo, assim, um contato próximo com a população da localidade envolvida. Apesar dessa atuação aparentemente voltada para o bem estar social, não devemos esquecer que tais entidades foram criadas e estruturadas com finalidade de proteção patrimonial e,

⁵ WACQUANT, Loic. As prisões da miséria. Rio de Janeiro: Zahar, 1999, p. 4.

consequentemente, voltadas para o objeto (in) direto de manutenção de uma ordem econômica governamental muito bem definida. Sobre o tema, Silva leciona que:

A polícia moderna surgiu na Europa no início do Século XIX para substituir as milícias privadas dos grandes empresários e proprietários de terras. Na verdade, sua função era a de garantir os interesses patrimoniais dos mesmos contra ações criminosas que, a seu ver, ameaçavam subverter a ordem estabelecida pela Revolução Industrial [...]. No Brasil, que nessa época era uma sociedade literalmente estratificada em classes, com a sua produção dependente do trabalho escravo, além da Divisão Militar da Guarda Real de Polícia, criada em 1809 por D. João VI (embrião da Polícia Militar do Rio de Janeiro), constituiu-se em 1831 a Guarda Nacional, composta por proprietários de terras e de escravos, e por quem tivesse renda mínima necessária que os distinguisse do mundo “da desordem”. O modelo de organização decorrente dessas forças viria a consolidar-se nas corporações que seriam criadas posteriormente⁶.

Alimentada pelas leis (sobretudo as normas penais), as agências governamentais denominadas de polícia, acabam assumindo a responsabilidade pelas consequências de uma lógica econômica, imediatista e disciplinarizadora de corpos, tendo sua atuação diretamente influenciada por discursos arraigados e truculentos, amplamente disseminados na sociedade.

O Estado instiga a necessidade de se ter um “inimigo” social, na busca por benefícios de imagem, bem como apoio popular e eleitoral (sempre passando pelo filtro da mídia). Legítimas ações governamentais baseadas em uma maior severidade penal sobre determinados crimes e grupos, normalmente indicados por apelos populares e interesses populistas, favorecendo determinado “colégio eleitoral” em detrimento da criação de leis vazias e políticas higienizadoras, mantendo a caracterização e a busca pelo consenso.

Nesse cenário de caos justificado por uma busca pela paz social, por um bem comum ou por uma utópica ordem pública, a polícia encontra papel precípua, pois atua diretamente junto a sociedade. Seja em sua forma *stricto sensu* ou *lato sensu*.

Dessa forma, o problema central desse trabalho é a tentativa de apresentar uma solução democrática para uma sociedade submissa a uma ordem policial mantenedora de um consenso, mediante o uso de vocábulos justificadores como o bem comum, a paz social e a ordem pública.

⁶ SILVA, Jorge. Criminologia Crítica: Segurança e Polícia. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2008. P. 299-300.

Para tanto, inicialmente, analisaremos o papel da polícia nesse panorama, após, partimos para a solução democrática para tal problemática, por fim, perceberemos a funcionalidade das expressões citadas, dentro da lógica imposta nos tópicos anteriores. Defende-se que quanto mais pontos de vista se pondera, mais críticos os indivíduos ficam e se tornam mais propensos a buscar uma possível mudança.

2 O QUE É POLÍCIA?

Existem algumas formas de visualizar o que seria a polícia e o papel dela dentro de um estado que se considere como democrático. Uma delas apresenta uma visão liberal e, em muitos momentos, confunde os conceitos de polícia *lato sensu* e polícia *stricto sensu*. Nesta visão, a polícia se resumiria a uma agência de aplicação da lei mediante as formas de policiamento existentes. Logo, os poderes discricionário e coercitivo seriam parte inerente ao exercício da função de preservar a ordem social. Na busca por tal fim, deveria, principalmente, garantir a propriedade privada, a livre concorrência do mercado e a liberdade de aquisição e troca de mercadorias (ainda que, para tanto, necessite segregar e excluir parcelas de indivíduos da sociedade).

Podemos perceber o citado, quando analisamos autores norte-americanos clássicos como Bittner, Bayley, Goldstein e Monjardet que desenvolvem algumas linhas sobre o tema.

Bittner⁷ define a polícia como uma agência detentora de um poder discricionário e coercitivo, responsável pela aplicação da lei, mediante as formas de policiamento existentes. Para este autor, o engajamento dos agentes integrantes deveria ser voltado à ideia de manutenção da paz e da ordem, atividades que abarcariam um enorme número de possibilidades e responsabilidades no que concerne a atuação destes.

Para Bayley⁸ a única característica exclusiva da polícia seria a concessão do uso da força física na busca pela regularização das relações interpessoais na comunidade. Para este, a polícia seria a união de três atribuições características, quais sejam: fazer; lidar; e tomar decisões ao lidar com as situações concretas.

⁷ BITTNER, Egon. Aspectos do Trabalho Policial. São Paulo: Ed.Usp, 2003, p. 17-19.

⁸ BAYLEY, David H. Padrões de Policiamento. São Paulo: ed.usp, 2002, p. 117-119.

Goldstein⁹, ainda, defende a complexidade que envolve a tentativa de compreensão do que seria a polícia, representando não apenas um degrau para sistema de justiça criminal, mas também a união de diversas outras finalidades, as quais muitas passariam bem distante da ideia de combater o crime.

Por fim, Monjardet¹⁰ definiu a polícia como sendo uma instituição encarregada da função de deter e mobilizar os recursos de força decisivos, visando o objetivo de garantir ao poder o domínio ou a regulação do emprego da força dentro das relações sociais.

Percebemos que as visões apresentadas não são uníssonas na sua tentativa de conceituar a polícia. Contudo, todas possuem em comum o fato de não definirem bem sobre o que estão tratando, se uma visão de polícia *lato sensu* ou *stricto sensu* (bem como o que seria exatamente cada uma).

Até aqui já é possível realizar uma divisão entre a polícia que, neste trabalho, é analisada sobre um duplo viés, qual seja: a polícia *lato sensu*, que integraria uma força de imposição e ocupação de espaços; a polícia *stricto sensu*, como agência estatal integrada por indivíduos fardados e hierarquizados que atuam diretamente com os conflitos da sociedade. Tal conceituação será debatida nos capítulos seguintes, tal síntese se faz necessária, nesse momento, para a melhor compreensão sobre o tema.

Tais visões podem parecer satisfatórias em uma análise mais superficial. Contudo, se pensarmos um pouco, percebemos que a ideia de uma agência que garante o mercado mediante a resolução de conflitos, a proteção da ordem econômica social, a manutenção de uma ordem social e a constante busca por uma ideia de paz social, é apenas uma ponta bastante confusa e superficial de um enorme *iceberg*, uma vez que ignora outras ramificações de tal conduta como, por exemplo, a busca pela manutenção do consenso.

Em 1978/1979, o filósofo Michel Foucault, nas suas aulas no Collège de France, já alertava sobre a formação de um lugar de verificação que passa a ser encontrado no mercado, a partir do século XVII e XVIII. Tal constatação significaria que as práticas governamentais teriam deslocado seu centro de verdade para aquilo que o mercado apontasse como certo ou

⁹ GOLDSTEIN, Herman. Policiando uma sociedade livre. São Paulo: ed. Usp, 2003, p. 39.

¹⁰ MONJARDET, Dominique. O que faz a polícia? São Paulo: ed. Usp, 2012, p.27.

errado, constituindo uma verdadeira arte de governar o mínimo possível (“época do governo frugal”)¹¹.

O autor destaca, ainda, que o surgimento de uma economia política estaria conectado diretamente à necessidade de um governo mínimo. Nesse sentido, a formação de um novo lugar de verdade (encontrado no mercado), surgiria como uma via de governar de forma regulamentar, devendo deixá-la agir com o mínimo de intervenção possível, para que pudesse estar livre na formulação de sua verdade, bem como para propô-la como nova regra à prática governamental existente¹².

Nesse contexto, Jacques Rancière traz sua teoria a qual intitulamos de “teoria heterodoxa”, pois apresenta uma visão diferente do senso-comum aplicado pelo mercado como fonte de verificação.

O autor atestou que a reflexão sobre o que seria a política não versaria sobre os modos de vida, mas em torno de duas formas de partilhar o sensível. Afirma que a ideia do que poderia ser considerada como política seria constituída pela conexão entre dois processos heterogêneos¹³.

O primeiro processo seria o que o autor denomina de “governo” ou “polícia”. Neste, haveria a indução da criação de um consenso comunitário, por meio do qual seria disseminada a distribuição dos lugares, hierarquias e funções, relembrando a ideia de Foucault de disciplinarização dos corpos ou de uma sociedade de vigilância. Destaca-se, aqui, que essa forma de distribuição de espaços e identidades seria uma via de enquadrar o visível (e o invisível) comum, a isso o autor denominou de “partilha do sensível”.

Por sua vez, o segundo processo que fundaria o político seria aquele pertencente à igualdade. Este deveria ser compreendido como uma reunião de técnicas orientadas pela suposição de que todos são iguais e detentores de idêntica capacidade para compreender e perceber tal presunção. Para Rancière, a denominação apropriada para este conjunto de práticas deve ser “emancipação”.

O que existiria, então, seriam duas estruturas diferentes. A primeira apenas reconheceria a existência da regulamentação e caracterização de movimentações e fluxos,

¹¹ FOULCAIT, Michel. O Nascimento da Biopolítica. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 40.

¹² Ibidem. P. 42

¹³ RANCIERE, Jacques. Em los Bordes de lo político. Escuela de Filosofía Universidad ACIS.

impondo uma lógica de caracterização e concordância. Essa seria responsável pela manutenção dos indivíduos em seus respectivos postos dentro da coletividade.

Enquanto a segunda versaria sua inteligência de forma desincorporada apenas sobre a igualdade e suas formas de exteriorização no mundo pelos sujeitos políticos, se revelando como um dissenso que buscaria retirar os indivíduos de seus lugares determinados pela estrutura anterior. O universo político, então, seria compreendido mediante esta dúplici forma de gerenciar a coletividade.

Destaca-se que o autor defende a existência de duas maneiras de contar as quotas da comunidade. A primeira só consideraria em seu computo as partes reais, como grupos efetivos definidos pelas diferenças de nascimento, trabalhos, interesses ou outras vias de caracterizar os indivíduos em uma sociedade. A segunda, por sua vez, contaria além, para algo semelhante a “uma parte dos sem parte”, uma vez que tais caracterizações não seriam necessárias para a existência em comunidade, bem como o dissenso seria respeitado. A primeira se chamaria polícia, a segunda política.

Por serem duas racionalidades, aparentemente, distintas entre si, pois uma tende à caracterização enquanto a outra busca a emancipação de tais estereótipos. Rancière ressalta que seria possível partir de uma ideia massificada de que qualquer polícia negaria a existência de uma igualdade, o que traria como consequência a negativa em relação aos dois processos apresentados. Contudo, defende que a polícia, na verdade, confunde a igualdade, considerando o político como sendo o lugar onde a verificação da igualdade deveria ser considerada como obrigada a encontrar o manuseio da injustiça.

Para o autor, o processo de emancipação seria formado no momento de verificação da igualdade existente em todos os indivíduos, em contraponto as caracterizações impostas e mantidas pela polícia *stricto sensu*, a subjetivação surgiria como uma forma de enfrentamento das injustiças existentes e de resgatar a individualidade dos indivíduos.

Nesse cenário, conforme exposto, ainda haverá a identificação dos indivíduos, mas mediante de um processo de descaracterização, tal heterogenia não será incorporada a qualquer sujeito ou grupo. A democracia seria detentora do princípio da igualdade, bem como seria direcionada à busca pela emancipação e pela desclassificação dos indivíduos.

Nesse cenário, o autor salienta que as lutas de classe teriam o papel de denunciar os momentos em que a democracia se tornasse pretexto de dominação. Nesse sentido, reafirmamos que a democracia não poderia ser institucionalizável, pelo contrário, deveria apresentar-se como um regime de acomodação múltipla, como a administração de uma força desestabilizadora e desclassificadora.

Não haveria uma disciplinarização sobre os corpos, uma alienação de pensamentos, tampouco a exclusão de vazios mediante imposição. O espaço público deixaria de se apresentar como um ambiente de circulação, assumindo um papel de encontro de ideais. O dissenso passa a ser valorizado em uma sociedade democrática pautada no princípio da igualdade.

Importante lembrar que Rancière não considera a existência do consenso como algo conectado a uma discussão razoável entre lógicas opostas, mas a busca pela anulação do dissenso (da pluralidade de vazios e opiniões) como uma forma de distanciar o sensível de si mesmo.

Desta forma, segundo esta teoria heterodoxa, quando compreendemos tais termos, percebemos que na busca por satisfazer o debate sobre a antinomia existente entre polícia *lato sensu* e a política (aqui considerada como democrática), devemos vislumbrar três termos: polícia, emancipação e político. Uma vez que tal processo de emancipação é o que se compreende como política. O político, por sua vez, se apresentaria como o ambiente comum de encontro entre tal emancipação e a polícia, frente o combate à injustiça.

Leciona Rancière¹⁴:

Não há política porque os homens, pelo privilégio da palavra, põem seus interesses em comum. Existe política porque aqueles que não têm direito de ser contados como seres falantes conseguem ser contados, e instituem uma comunidade pelo fato de colocarem em comum o dano que nada mais é do que o próprio enfrentamento, a contradição de dois mundos alojados em um só: o mundo em que estão e aquele em que não estão, o mundo onde há algo “entre” eles e aqueles que não os conhecem como seres falantes e contáveis e o mundo onde não há nada.

Aduz, ainda, que além de uma particular injustiça, a política do povo ameaça a polícia, uma vez que este primeiro se apresenta sempre como mais que ele mesmo. Nesse sentido, a busca pela união das massas, não mediante a determinação de um consenso, mas como corpos pertencentes ao mesmo território democrático, respeitadores da existência de um dissenso, faz-se necessária como uma via emancipadora que busca “a explosão das caracterizações” impostas pela polícia *lato sensu*.

Para Rancière, a polícia não representaria uma função social ou uma constituição simbólica da comunidade, como pode ser defendido utilizando-se de uma visão mercadológica liberal. Ao contrário de tal concepção, o essencial da polícia não é o seu poder (ou direito) de utilizar-se da repressão, tampouco o controle que sua prática pode exercer

¹⁴ RANCIÈRE, Jacques. O Desentendimento. Política e Filosofia. São Paulo: Ed. 34, 1996. P. 40.

sobre qualquer indivíduo na busca de uma suposta paz social. A sua essência é um compartilhamento do sensível.

Parte-se do pressuposto de que a comunidade democrática é formada por grupos que se dedicam a determinadas formas de vida e de atuação diferenciadas umas das outras. Logo, a essência da polícia seria caracterizada pela ausência de vazio e de complemento em relação às formas de fazer específicas e o lugar onde essas ocupações são exercidas. Nesta adequação de função, de lugares e de maneiras, não há lugar para vazios. Logo, a exclusão do que não há (ou do que não deveria haver) constitui o princípio policial no coração da prática estatal.

Assim, na teoria de Rancière, a polícia *lato sensu* versaria sobre a categorização do social, ou seja, a manutenção dos grupos em locais e ambientes determinados por uma lógica econômica prévia, não aceitando ambientes vazios ou vácuos em relação a indivíduos ou grupos e suas parcelas de sensível, sendo responsável imposição da exclusão do vago. Um grande exemplo do momento policial são as eleições, pois nessa todos são colocados em suas determinadas categorias.

A intervenção policial no espaço público não consiste em desafiar ou estimular as manifestações populares, pelo contrário, tal atuação se manifesta com o objetivo de dispersar tais movimentações. As palavras: “circulando, não há nada para olhar!”, se tornaram vocábulos corriqueiros externados pelos agentes policiais.

No momento em que a polícia diz que não há nada para ser visto em uma via pública, nada para fazer além de circular, mantém as categorias e a atuação destas conforme um modelo onde o indivíduo tem sua possibilidade de ação diária limitada à classificação que ocupa. O espaço público assume um papel de mero espaço de circulação de indivíduos entre dois espaços privados ou domésticos, organizados segundo uma lógica policial (casa, trabalho, escola, etc.).

Nesse sentido, segundo Rancière, a política (democrática) consistiria em transformar tal ambiente de circulação em um espaço de manifestação do sujeito: o povo, os trabalhadores, os cidadãos. Consiste em reconfigurar o espaço, o que há para fazer, para ver. Conforme leciona:

A política [...] seu único princípio, a igualdade, não lhe é próprio e não tem nada de político em si mesmo. Tudo o que ela faz é dar-lhe uma atualidade sob a forma de caso, inscrever, sob a forma de litígio, a averiguação da igualdade no seio da ordem policial [...]. Para que uma coisa seja política, é preciso que suscite o encontro entre a lógica policial e a lógica igualitária, a qual nunca está preconstruída.¹⁵

¹⁵ Ibidem, p. 44.

A verdadeira democracia consistiria na explosão de tais caracterizações, configurando a aceitação da pluralidade inerente aos seres humanos, confrontando a caracterização imposta pela ordem policial.

Assim, a polícia *lato sensu* seria a responsável pela caracterização dos indivíduos, dando a cada *grupo* um nome “correto”, os ambientes e as atividades que estes devem exercer, calando uma parcela que não ocupa a ideia de consenso.

Dessa forma, pelo exposto sintetiza-se a ideia da seguinte forma: à polícia *lato sensu* concerne à busca de um consenso, à unificação de opiniões, a categorização do social e à construção de dispositivos, a política democrática remete ao confronto dessas categorias entre si e a explosão das mesmas. Para Jacques Rancière, a política seria justamente o confronto entre a lógica policial e a lógica da igualdade.

2.1- A Polícia e o Sistema Penal

A constante busca por um ideal de consenso (de disciplinarização ou controle dos corpos) acaba gerando, como consequência lógica de uma sociedade constituída por seres humanos heterogêneos, a segregação de uma parcela de indivíduos e a criação de litígios (no momento em que estes tentam manifestar o sensível e auto preencher os espaços considerados como vazios).

Dentro desse esquema, o sistema penal e os discursos adotados por este adquirem uma importância e um fortalecimento ímpar na criação do elemento “crime” e da marginalização de indivíduos que possuem subjetivações diversas dentro de uma determinada sociedade.

Aqui, compõe destacar o que se entende por “sistema penal”, nas palavras de Zaffaroni e Pierangeli¹⁶:

Chamamos de sistema penal ao controle social punitivo institucionalizado, que na prática abarca desde que se detecta ou supõe detectar-se uma suspeita de delito até que se impõe e executa uma pena, pressupondo uma atividade

¹⁶ ZAFFARONI, Eugenio R; PIERANGELI, José H. Manual de Direito Penal Brasileiro- Parte Geral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.P. 70.

normativa que cria a lei que institucionaliza o procedimento, a atuação dos funcionários e define os casos e condições para essa atuação [...] englobando a atividade do legislador, do público, da polícia, dos juízes e funcionários e da execução penal. [...] nele se incluem ações controladoras e repressoras que aparentemente nada têm a ver com o sistema penal.

O poder de criminalizar determinadas ações acaba sendo uma arma forte no combate às condutas que podem ser consideradas como atentatórias à “paz social”, ao “bem comum” e a “ordem pública”. A noção de universalidade de direitos, acaba tendo seu conceito progressivamente substituído por expressões vazias e legitimadoras de discursos que viabilizam a opressão das ideias e a disciplinarização dos corpos. Percebe-se uma falsidade no discurso do sistema penal contra classes trabalhadoras marginalizadas e estereotipadas que não coadunam com a ideia imposta pelo consenso.

O sociólogo Howard Becker¹⁷ já previa que todos os grupos sociais criam regras que se mantêm vivas por meio das tentativas de imposição. As pessoas que vão contra tal determinação assumem uma qualificação diferenciada de ser humano, tornando-se o que o autor denomina de “*outsiders*”. Contudo, o próprio alerta que a decisão que torna algo disfuncional para a sociedade é, muitas vezes, uma questão econômica disfarçada. O desvio e os desviantes são, assim, criados pela formulação dos desvios e a manutenção de tais por meio das regras e de sua imposição. Nesse sentido, leciona:

Os impositores, portanto, respondendo às pressões de sua própria situação de trabalho, aplicam as regras e criam outsiders de uma maneira seletiva. Se uma pessoa que comete um ato desviante será de fato rotulada de desviante depende de muitas coisas alheias a seu comportamento efetivo [...]¹⁸.

A estrutura penal acaba recebendo o dever da polícia *lato sensu* e os reproduz no conjunto de agências estatais que compõem o sistema penal atual. Nesse sentido, acaba exercendo a função que lhe é esperada: a de manutenção e imposição das caracterizações sobre todos os indivíduos, a busca pelo consenso e o silenciar de qualquer margem discordante existente.

¹⁷ BECKER, Howard S. *Outsiders: Estudo de sociologia do Desvio*. Rio de Janeiro: Zahar. P. 15-20.

¹⁸ *Ibidem*, p. 166.

Podemos perceber isso pelo fato de que tais segmentos fomentam as virtudes que lhes são pregressas, não interessando a igualdade ou a existência de um dissenso intrínseco a uma sociedade composta por seres humanos. Como consequência, não interessando a integridade física ou psíquica dos integrantes da coletividade, tampouco seus direitos inerentemente humanos, adquiridos historicamente mediante o avanço da civilização.

Pelo exposto, percebemos a racionalidade aplicada na atualidade: cria-se e programa-se a criminalização de todos os membros da sociedade (ou, normalmente, de parcelas específicas) e são fornecidos os meios de realizar a segregação destes, sob vocábulos justificadores vazios e dependentes de uma visão altamente discricionária por parte de todo o sistema penal.

Aparentemente, a polícia *lato sensu* aprendeu um truque de manutenção de uma falsa igualdade, ou seja, são fornecidas migalhas de participação nas decisões de determinado estado (como as eleições de dois em dois anos), para que a massa populacional aceite e legitime a supressão de uma minoria e a disseminação do consenso, como uma forma de a polícia verdadeiramente entrar em um jogo de poder. Percebe-se que todos os indivíduos acabam voltando-se contra si mesmos, pois legitimas tal forma de governo, em detrimento da igualdade que lhes é inerente.

Rancière já previa que:

A distribuição de lugares e funções que define uma ordem social depende tanto da suposta espontaneidade das relações sociais quanto da rigidez das funções do Estado. A polícia é, na sua essência, a lei que define a parcela ou a ausência de parcela das partes [...] é uma ordem dos corpos que define as divisões entre os modos de fazer, os modos de ser e os modos de dizer, que faz com que tais corpos sejam designados por seu nome para tal lugar e tal tarefa [...] que faz com que essa palavra seja entendida como discurso e outra como ruído. É, por exemplo, uma lei de polícia que faz tradicionalmente do lugar de trabalho um espaço privado [...]¹⁹.

Percebe-se uma tendência de incentivo a um reino de massas, do capital e das necessidades. Conforme atesta Rancière, tal forma de atuação retira da coletividade e entrega às oligarquias governamentais (regidas por princípios de desigualdade), iluminada por seus

¹⁹ RANCIÈRE, Jacques. O Desentendimento. Política e Filosofia. São Paulo: Ed. 34, 1996. P. 42.

especialistas, a virtude do bem político, ou seja, acaba-se reduzindo o político ao estatal e acabando com qualquer possibilidade de um regime de acomodação múltipla.

Rancière leciona que a essência do que se considera como consenso não seria a existência de uma discussão pacífica ou de um acordo razoável oposto ao conflito e à violência. A essência do consenso é, na verdade, a busca pela anulação do dissenso (da pluralidade) como distância do sensível com si mesmo. O consenso seria a redução da política à polícia.

A atuação da polícia *lato sensu* e também da polícia *stricto sensu* (no sentido de ter seus agentes atuando diretamente com a população e com o momento de formação de lides), então, assume um papel de caracterizar grupos, de mantenedor de tais segregações e de responsável pela movimentação da população para que não parem ou se reúnam em ambientes públicos; tendo suas atuações legitimadas por expressões como “bem comum”, “paz social” e “ordem pública”.

3 O PAPEL EMANCIPATÓRIO DA DEMOCRACIA

Percebe-se que em uma racionalidade que supervaloriza a liberdade, a igualdade apenas é considerada como uma igualdade de direitos, deturpando qualquer concepção de igualdade que dispusesse sobre a necessidade de equitativa consideração de todos os indivíduos como seres pensantes e detentores de um ponto de vista que deve ser considerado.

A imposição de um consenso mediante a supressão de tais possibilidades de expressão acaba sendo bastante útil para a lógica da supervalorização das liberdades individuais visando uma via de manutenção de uma disciplinarização mercadológica sobre a qual todos os indivíduos estariam sujeitos.

Como uma forma de manter o modo de produção da acumulação de capital, a propriedade privada, a troca e a concorrência, era necessário que a igualdade fosse reduzida até o mínimo possível. É o que se percebe nas democracias atuais, onde a igualdade se resume apenas a uma igualdade de direitos e o debate sobre os caminhos políticos apenas a temporadas cívicas.

Esta mudança de princípios no centro da democracia possibilitou que a expansão do mercado e a acumulação capitalista encontrassem nos indivíduos uma via de manutenção do sistema, não de como peças que seriam capazes de impedir a continuação da competição entre indivíduos completamente desiguais (ainda que iguais em direito), mas como mantenedores de uma lógica de acumulação e da supervalorização do capital em nome de uma suposta soberania popular.

Nesse sentido, indivíduos têm suas opiniões suprimidas e suas vozes caladas em detrimento de um modelo de democracia que valoriza a existência da liberdade e utiliza-se de um consenso para emudecer e impor parcelas marginais da sociedade.

Compreende-se que uma democracia é aquela que pondera acerca da existência dos indivíduos de forma igual a todos, uma vez que não haveria valoração entre a titulação de qualquer pessoa, devendo todas serem respeitadas e ouvidas em igual parcela, ainda que suas opiniões sejam em desacordo com o consenso existente.

Para que a igualdade fosse reestabelecida ao seu espaço central na teoria democrática, acredita-se ser necessário o que Rancière denomina de um conjunto de práticas de emancipação.

Para Rancière, tal processo de emancipação se constituiria na verificação da igualdade existente em todos os indivíduos. Frente a todas as caracterizações impostas e mantidas pela polícia *stricto sensu*, a subjetivação surgiria como uma forma de enfrentamento das injustiças existentes e de resgatar a individualidade.

Importante destacar que haverá a identificação dos indivíduos. Contudo, utilizando-se de um processo de descaracterização, tal heterogenia não será incorporada a qualquer sujeito ou grupo. A democracia seria detentora do princípio da igualdade, bem como seria direcionada à busca pela emancipação e pela desclassificação dos indivíduos.

Nesse cenário, o autor salienta que as lutas de classe teriam o papel de denunciar os momentos em que a democracia se tornasse pretexto de dominação. Defende que as duas estariam interligadas, negando a exclusão e abrindo o conflito, realizando um intercâmbio de culturas²⁰.

²⁰ RANCIERE, Jacques. Em los Bordes de lo político. Escuela de Filosofía Universidad ACIS. P. 30.

A pluralidade de opiniões passa a ser pressuposto existente. Não há qualquer disciplinarização de corpos, alienação de pensamentos ou exclusão de vazios mediante imposição. As manifestações de opiniões não são mais dispensadas, mas incentivadas e debatidas para a tomada de decisões. O espaço público deixa de ser travestido em apenas um espaço de circulação, mas assume um papel de encontro de ideais que, por si só, possuem legitimidade para serem ouvidas. O consenso é postulado superado e o dissenso passa a ser realmente valorizado em uma sociedade democrática pautada no princípio da igualdade.

Destaca-se, aqui, que Rancière não considera o consenso como a existência de uma discussão razoável entre lógicas opostas, mas a busca pela anulação do dissenso (da pluralidade de vazios e opiniões) como uma forma de distanciar o sensível de si mesmo. A aceitação de um consenso culminaria na redução da política para a política.

Conforme se percebe, a democracia atual encontra-se diretamente conectada com a necessidade de imposição de consensos, o que se choca com seu princípio igualitário de que todos os indivíduos devem ter suas opiniões ponderadas e consideradas dentro de determinada sociedade.

O autor acredita que a tarefa da democracia seria representar um marco de união na busca pela redução da dispersão. Contudo sem desencadear a reunião do ódio. Não ocuparia o papel de responsável por qualquer autorregulação consensual da pluralidade de paixões da multidão de indivíduos, tampouco tomaria para si a competência por uma atuação no reino da coletividade unificada pela lei e amparada pelas declarações de direitos. A democracia seria um regime de acomodação múltipla, ou seja, a aceitação da concepção de que cada indivíduo pode ponderar e existir de forma diversa aos demais e ainda coexistir em uma mesma sociedade. Baseado nesse pensamento seria possível à existência sem caracterizações ou padronização de condutas, os indivíduos estariam emancipados e conseguiriam conviver em um mesmo território sem serem calados por terem opiniões diversas, bem como sem a necessidade de instituições.

Mediante a percepção do sensível na obra do autor, depreende-se que o que este considera como democracia não é nenhum regime parlamentar ou eleitoral (por exemplo), tampouco resume a existência estabelecida de um estado de direito ou de um estado social individualista, capitalista ou massificado, mas pondera, sobretudo, acerca da existência de uma subjetivação própria da política, ou seja, a forma como esta buscaria moldar o comum e

os efeitos desestabilizantes da categorização que realiza, provocando um movimento de inconformidade do sensível.

Da mesma forma que defende a emancipação e a igualdade, para Rancière, a democracia não poderia ser institucionalizável. Logo, seria uma figura detentora de um norte que parte da igualdade como forma de emancipação. Tal emancipação, por sua vez, deveria ser compreendida como uma via de reconfiguração subjetiva, não como qualquer instituto pedagógico. Como objeto, o autor defende que se teria a busca pela partilha do sensível, mas esta não deveria ser compreendida como uma forma de estipulação de determinada força, mas como a administração de uma forma desestabilizadora de caracterização da polícia.

Assim, a polícia *lato sensu* seria a responsável pela caracterização dos indivíduos, dando a cada *grupo* um nome “correto”, os ambientes e as atividades que estes devem exercer. Por sua vez, a política democrática seria considerada como a existência de nomes incorretos, termos impróprios, que articulam um hiato e o conectam com a injustiça (como dispõe Rancière), seria o fim da necessidade de ocupar uma caracterização, a possibilidade de existir um dissenso e de não ser calado pela imposição de um consenso.

4 A TENTATIVA DE IMPOSIÇÃO DO CONSENSO VESTINDO UMA VARIEDADE DE NOMES: O BEM COMUM, A PAZ SOCIAL OU A ORDEM PÚBLICA

A Constituição Federal de 1988 prevê a necessidade da paz social em seu artigo 136, que assim dispõe:

Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a **ordem pública** ou a **paz social** ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza (grifo nosso).

Quanto à ordem pública, além do artigo posto ao norte, é prevista mais quatro vezes, conforme percebe-se:

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

[...]

II - pôr termo a grave comprometimento da **ordem pública**;

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da **ordem pública** e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

§ 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da **ordem pública**; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

[...]

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da **ordem pública** e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas [...](grifos nossos).

Apesar da expressão “bem comum” não constar em nossa Constituição Federal, encontra-se previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que assim dispõe:

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do **bem comum** (grifo nosso).

No Código de Processo Penal, a expressão “ordem pública” é utilizada nas seguintes situações:

Art. 7º Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a **moralidade ou a ordem pública**.

Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.

[...]

§ 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por

sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:

[...]

IV - responder à gravíssima questão de **ordem pública**.

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da **ordem pública**, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Art. 427. Se o interesse da **ordem pública** o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

Art. 781. As sentenças estrangeiras não serão homologadas, nem as cartas rogatórias cumpridas, se contrárias à **ordem pública** e aos bons costumes.

Apesar de justificarem atitudes que podem gerar a supressão de garantias individuais e a imposição de condutas de forma arbitrária, nenhuma das normas citadas prevê o conceito de tais expressões, tampouco uma formula valorativa (ou não) para alcança-los. Sempre no sentido de busca pela proteção da sociedade, constituem-se palavras legitimadoras de atitudes amplas e invasivas, que ficam a critério dos interesses de seu aplicador.

Uma sociedade formada por indivíduos com diferentes perspectivas de vida, diferentes planos de vida e classes sociais, inevitavelmente, levarão a uma infinidade de pontos de vista sobre um mesmo tema corriqueiro. A busca por um consenso acaba se tornando algo ilusório, bem como o voto da maioria se transveste em uma arma de opressão e alienação das massas, como um verme de tirania em uma sociedade democrática (que historicamente deveria pregar o respeito e a igualdade entre os indivíduos).

Não existe qualquer compreensão única do conteúdo das expressões “bem comum”, “paz social” ou “ordem pública”. Inexiste um único conceito que todos os indivíduos de uma determinada sociedade (ocupantes de todas as classes sociais) concordem e aceitem de boa vontade como algo que terão que abrir mão de seus desejos e interesses privados para a percepção de tal objetivo pela coletividade.

Ademais, não podemos nos furtar de considerar que o homem nem sempre é um ser racional, muitas vezes tomando decisões pautadas em exclusivamente em paixões pessoais. Ainda que determinado objetivo seja pleno de consentimento (como por exemplo, o fim da violência) a melhor forma de alcançar tal ideal, provavelmente, geraria discórdia. A pluralidade de partidos e ideologias defendidas em muitos regimes democráticos, por si só já atesta a multiplicidade existente e a impossibilidade de conceituar um único bem comum a ser coletivamente perseguido.

Ainda, especificamente sobre o bem comum, Schumpeter²¹ apresenta três argumentos contra a existência de uma ideia única como a vontade de todos os indivíduos razoáveis. Em primeiro lugar, não existiria um conceito de bem comum sobre o qual todos concordem ou sejam levados a concordar através de argumentos racionais, pois para os diferentes grupos tal bem comum pode significar coisas completamente diferentes. Em segundo lugar, mesmo que um conceito único fosse definido, isso não representaria a existência de respostas para as demais questões isoladas existentes em uma comunidade. Em terceiro lugar, defende que se não houver um centro sobre o qual a vontade do povo gravite nunca se chegará a um tipo de vontade geral natural. O autor ressalta que:

Todos teriam que saber precisamente o que desejam. Essa vontade definida teria de ser implementada pela capacidade de observar e interpretar corretamente os fatos diretamente acessíveis a todos e joeirar criticamente as informações sobre os fatos que não o são. Finalmente, dessa vontade precisa e desses fatos verificados ter-se-ia de tirar uma conclusão clara e pronta quanto às questões particulares, de acordo com as regras de inferência lógica – com um grau tão alto de eficiência geral, ademais que se pudesse dizer da opinião de qualquer um, sem absurdo manifesto, ser tão boa quanto a de qualquer outro. E tudo isso o cidadão típico teria que realizar por si mesmo e independente de grupos de pressão e da propaganda²².

Nesse sentido, percebe-se que o bem comum, a paz social ou a ordem pública, acabariam representando utopias de manipulação e fortes armas de alienação das massas (que se deixa domesticar pelo consenso como uma forma de alcançar o sonho da paz total social), uma vez que sua caracterização, bem como os possíveis caminhos para alcançá-lo, nunca poderão ser estabelecidos mediante um sistema de concordância de todos os indivíduos.

²¹ SCHUMPETER, Joseph A. Capitalismo, Socialismo e Democracia. Rio de Janeiro: ed. Fundo de cultura, 1961. P. 314.

²² Ibidem, p. 316.

5 CONCLUSÃO

Relembra-se que à polícia lato sensu intenta a aplicação de uma força caracterizadora de espaços e identidades, disseminando o consenso, deslegitimando discursos minoritários, excluindo parcelas que “não entrem no jogo econômico”, suprimindo a heterogênea social, restringindo o espaço perceptível dos indivíduos, ocupando seus vazios e segregando parcelas sociais inteiras.

Por outro, em contraponto a polícia lato sensu, na lógica da política, a igualdade em conjunto com a democracia buscaria alcançar os interesses de todos os seres falantes, pois seriam verificadas um conjunto de práticas de emancipação e de igualdade, encontrando forte conexão com as categorias consideradas como “negadas” ou excluídas pela sociedade. Contudo, a integração de tal parcela não demandaria uma necessidade de caracterização, ainda como grupo periférico. Tal formação e integração seriam realizadas como indivíduo pensante, como voz, sem precisar de uma configuração como grupo constituído ou como membro constituinte de um consenso, ainda que minoritário.

A polícia lato sensu conheceria apenas a domesticação dos indivíduos e seus fluxos, bem como o preenchimento de vazios. Enquanto que a via contrária buscaria a disseminação das vias de igualdade como formas de sentir o mundo comum e acabar com qualquer caracterização existente, provocando uma verdadeira desestabilização da distribuição de títulos, da manutenção de consensos e da adstração de indivíduos. O jogo político, então, poderia ser compreendido pela conexão (ou não) destas duas formas de compreender o agenciamento da sociedade.

Nesse contexto, a ideia de emancipação apresenta-se em conjunto com a igualdade, em contra partida às regras caracterizadoras disseminadas pela polícia lato sensu, pois nessa haveria uma verdadeira impossibilidade de identificação, ou seja, de caracterização do sujeito.

Quanto à democracia, esta pode ser compreendida, conforme atestado por Rancière, como um projeto que se encontra em constante debate consigo mesmo. Uma democracia verdadeira seria aquela que contesta e até combate a si mesma, não aceitando a imposição de qualquer caracterização, mas confrontando a ordem policial impositora de consensos para que se possa chegar (ou ao menos tentar alcançar) até um projeto igualitário.

Essa compreensão do amplo aspecto da polícia, sua necessidade frente uma sociedade e seu papel ímpar no estabelecimento de uma política, se faz necessário para que se possa começar qualquer libertação individual, bem como para a valorização do indivíduo como detentor de uma personalidade pensante que deve ser respeitada em uma democracia (uma vez que por si só pressupõe a existência de uma heterogenia).

Tal lógica só consegue ser sustentada frente à compreensão da democracia como liberdade, progressivamente, substituindo a posição da igualdade em sua matriz e como princípio norteador. Dessa forma, tal viés facilita a existência de um modelo governamental conectado a uma via político-jurídica e econômica-governamental, gerando a deturpação do princípio igualitário clássico para uma igualdade apenas de direitos, assim como uma supremacia do princípio da liberdade como forma de manter tais espaços econômicos e as posições de grupos economicamente mais favorecidos, tudo sobre um manto de legitimação e legalidade ofertado pela positivação das normas e a disseminação de discursos padronizados.

Bourdieu²³ já alertava sobre a dificuldade de pensar o Estado com os elementos ofertados apenas por este. Contudo, é exatamente isso que ocorre na atual sociedade. Percebe-se uma opinião populista que demanda por ações imediatistas (como o aumento das penas ou a criação de reprimendas mais duras), se configurando como um dos fatores que estimula a mediocridade de pensamento e a falta de profundidade no debate sobre questões fundamentais (que acabam perdendo a legitimidade do discurso) como, por exemplo, a formação da sociedade, a razão e necessidade da existência de livres pensamentos, o poder demandado e ofertado pela/para a polícia e por uma sociedade que se considera como democrática.

Faz-se necessária a existência de uma verdadeira reestruturação, no sentido de se emancipar da necessidade de identificação impregnada. É forçoso o desestímulo ao consenso, aceitando a pluralidade de formas de sentir existentes na coletividade. Mostra-se necessária a adequação das funções exercidas como um meio de influenciar esta via desclassificadora e, conseqüentemente, garantidora de direitos, bem como respeitar as garantias de todos os indivíduos (até daqueles considerados como “*sem-parte*”), cobrindo, assim, certo “desentendimento” necessário para uma ordem que se considere como democrática e respeitadora da heterogenia que qualquer comunidade formada por indivíduos pressupõe.

²³ Bourdieu, Pierre. Espíritos de Estado. Gênese e estrutura do campo burocrático. In BOURDIEU, P. Razões Práticas. Sobre a Teoria da Ação. Campina: Papyrus, 2011, p. 91-124.

Nesse sentido, percebe-se a existência de diversas expressões que intentam sustentar a crença e a legitimidade de tal racionalidade, de forma que as ideias opostas sejam segregadas e caladas, até que todos se curvem para a alienação e domesticação coletiva, mediante a desistência de si próprio e a aceitação de um consenso imposto (e, aparentemente, indiscutível).

Para que seja possível a superação de tais preleções, faz-se necessário seu conhecimento. A sociedade precisa reestabelecer sua posição no estado, não aceitando que a burocracia e o consenso afastem os indivíduos da posição de destaque que cada um (considerado individualmente e de forma igual) ocupa na comunidade. Conhecer os discursos e as formas direcionadas a uma lógica econômica pode ser o começo de uma disseminação de ideias de emancipação ou, pelo menos, de uma convivência um pouco menos acrítica no meio social.

REFERÊNCIAS

BITTNER, Egon. **Aspectos do trabalho policial**. São Paulo: edusp, 2003.

BAYLEY, David H. **Padrões de Policiamento**. São Paulo: edusp, 2004.

BECKER, Howard S. **Outsiders: Estudo de sociologia do Desvio**. Rio de Janeiro: Zahar.

Bourdieu, Pierre. *Espíritos de Estado. Gênese e estrutura do campo burocrático*. In BOURDIEU, P. **Razões Práticas. Sobre a Teoria da Ação**. Campinas: Papirus, 2011.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da Biopolítica**. São Paulo. Martins Fontes. 2008.

_____. **Vigiar e Punir**. 12. Ed. Petrópolis. Vozes. São Paulo. 1995.

GOLDSTEIN, Herman. **Policiando uma sociedade livre**. São Paulo: ed usp, 2003.

MONJARDET, Dominique. **O que faz a Polícia**. São Paulo: ed usp, 2012.

JASMIN, Marcelo Gantus. **Alexis de Tocqueville: a Historiografia como Ciência da Política**. Travessa, 2005.

RANCIÈRE, Jacques. **Política, polícia, democracia**. Santiago: LOM, 2006.

_____. **En los Bordos de lo Político.** *Escuela de Filosofía Universidad ACIS.*

_____. **O Desentendimento. Política e Filosofia.** São Paulo: Ed. 34, 1996.

SILVA, Jorge. **Criminologia Crítica: Segurança e Polícia.** Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2008. P. 299-300

SCHUMPETER, Joseph. **Capitalismo, socialismo e democracia.** Rio de Janeiro: Zahar, 1984.

WACQUANT, Loic. **As prisões da miséria.** Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **O inimigo do Direito Penal.** Trad. Sergio Lamarão. 2ª edição. Rio de Janeiro. Revan. 2007.

_____; PIERANGELI, José H. **Manual de Direito Penal Brasileiro- Parte Geral.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

_____; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Aejandro. **DIREITO PENAL BRASILEIRO- II, I.** Rio de Janeiro: Revan, 2010.